

Proc. 11735/39

(CJT-38/41)

1941

CG/TXB

Reconhece-se estabilidade a empresa, contando-se como tempo de serviço o em que esteve ele à disposição da empresa; não se reconhece como renúncia ao emprego o abandono temporário de serviço, com causa justificada; não se aceita como inquerito investigação procedida sem as formalidades prescritas pelas instruções do Conselho; não se admitem como prova, simples resultados de exames periciais feitos sem as exigências próprias; não se considera delito previsto na lei penal simples recomendação de normas de conduta de superior para subordinado; facilita-se inquirição de inquerito regular para apurar falta que se pretendeu provar com investigações.

VISTOS E REFIATADOS os presentes autos de reclamação de Frederico Antonio Martuel Campos contra The Leopoldina Railway Company Limited, e em face a reclamada após embargo à decisão da extinta Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou procedente a reclamação e mandou reintegrar o reclamante no cargo que ocupava:

Frederico Antonio Martuel Campos, alegando mais de dez anos de serviço em The Leopoldina Railway Company Limited, reclamou ao Conselho contra o ato da mesma que o suspendeu por mais de seis meses e o rebaixou de categoria.

Ouvida a empresa, informou esta haver transferido o empregado de função sem dissimulação de voluntários e ter o mesmo, mais tarde, abandonado o emprego, acrescentando não possuir ele tempo de serviço bastante para lhe assegurar a estabilidade no cargo que ocupava.

Alegrou, mais, ter o reclamante praticado faltas graves que justificavam a sua demissão, faltas essas apontadas em inquérito especial.

Instruindo sua reclamação, apresentou o empregado documentos com os quais procurava provar procedimento irregular da empresa, fazendo aos seus agentes recomendações que a ele, reclamante, afiguravam-se incorretas.

Inde os autos à apreciação da extinta Terceira Câmara, julgou a mesma procedente a reclamação e fundada denúncia apresentada pelo reclamante, mandando reintegrá-lo em seu cargo e determinando a remessa ao Sr. Procurador Geral do Distrito Federal dos documentos apresentados e tidos como indícios de delito previsto na lei penal.

Não se conformando com essa decisão, embargou a empresa, dentro do prazo legal, apresentando documentos, pretendendo reforma da decisão, tanto na parte que mandava reintegrar o reclamante como em que determinava a remessa de documentos à Procuradoria Geral do Distrito Federal, pleiteando, ainda, a faculdade de instaurar inquérito regular, caso o tribunal confirmasse a decisão de reintegração.

Os embargos foram suficientemente contestados, e, instruídos devidamente os autos, vieram a julgamento nesta Câmara.

Esse posto o:

CONSIDERANDO que, pelas provas dos autos, acerca dos tempos de serviço e de licença, o embargado tem o direito assegurado da estabilidade no emprego;

CONSIDERANDO que não se verificou o abandono de serviço alegado como renúncia ao emprego, eis que o empregado, pelas suas manifestações, demonstrou, sempre, o animo de nele permanecer.

CONSIDERANDO, quanto às alegadas faltas graves, que não merecem apreciação os autos de investigação que a empresa juntara, nem a extinta Terceira Câmara aos mesmos fez referência;

CONSIDERANDO, ainda, quanto a tais pretendidas faltas, que a investigação não obedeceu às normas legais nem ficou provada a culpa do embargado;

CONSIDERANDO, quanto à segunda parte do acórdão, que os atos denunciados pelos documentos apresentados não constituem delito previsto na lei penal;

CONSIDERANDO, quanto à pretensão da empresa, de instaurar inquérito regular, é a mesma cabível, visto que tem em mira apurar atos que a embargante atribui ao embargado como falta grave, e

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, julgando por força do Art. 18, letra g, do Decreto-Lei 3.229, de 30 de abril do corrente ano, receber, em parte, os embargos para, por maioria de votos, reconhecer ao embargado o direito de estabilidade; confirmar a decisão de sua readmissão, com direito aos vencimentos atrasados a partir da data da reclamação; tornar sem efeito a determinação da parte final do acórdão e facultar à embargante a instauração de inquérito regular, pelas normas da legislação vigente, para a produção das provas dos atos que considera falta grave e da autoria do embargado.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1941.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Cupertino Guarnão	Relator
a) Agripino Nazareth	Proc. Geral interino

Assinado em 28/ 8 /41

Publicado no Diário Oficial em 5/ 9 /41